



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000290088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010202-84.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DIEGO DOS SANTOS LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1010202-84.2024.8.26.0161**

**COMARCA: DIADEMA**

**APELANTE: DIEGO DOS SANTOS LIMA**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VOTO Nº 28974

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRAJETO – LESÃO NA PERNA ESQUERDA (FRATURA DA TÍBIA E FÍBULA) – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRAJETO (INCIDENTE OCORRIDO NO DIA DE FOLGA DO DEMANDANTE) – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Diego dos Santos Lima em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 08.02.2020 quando, durante o percurso de ida para a empregadora “Civiloc – Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos”, na qual desempenhava a função de operador de empilhadeira, sofreu queda de sua motocicleta e fratura da tibia e fíbula de sua perna esquerda, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 144/155.

A autarquia foi citada e ofertou contestação a fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

163/165 pugnando pela improcedência da ação.

A r. sentença de fls. 214/215 julgou improcedente o pedido inicial e deixou de impor ao demandante vencido os ônus da sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 358/379, que *“diante da evidenciada redução da capacidade do autor e considerando que o acidente não se deu em contexto laboral, é imperativa a remessa dos autos para a Justiça Federal, a qual é a instância competente para o devido processamento e julgamento do presente pedido”* (fls. 221). Argumenta que a lesão noticiada na peça inaugural resultou em incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade profissional, motivo pelo qual postula a concessão do benefício acidentário correspondente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, impende afastar a preliminar de incompetência da justiça estadual para análise da demanda suscitada.

Efetivamente, é consabido que a petição inicial delimita a competência da justiça em razão da matéria (nesse sentido: STJ, CC nº 183.143/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, v.u., j. 10.11.2021, DJe 12.11.2021).

In casu, a exordial é clara ao atribuir a natureza acidentária das patologias alegadas, não havendo, deste modo, que se falar em incompetência da Justiça Estadual para conhecer da demanda.

No mérito, consta dos autos que a parte autora teve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 08.02.2020 quando, durante o percurso de ida para a empregadora “Civiloc – Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos”, na qual desempenha a função de operador de empilhadeira, sofreu queda de sua motocicleta e fratura da tíbia e fíbula de sua perna esquerda.

A situação rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 23.02.2020 a 04.02.2021 (fls. 24 e 28/30) bem como ao requerimento administrativo indeferido de auxílio-acidente formulado em 31.05.2024 (fls. 31/61).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica judicial (fls. 149/160 e 187/189), o perito concluiu que, conquanto haja incapacidade parcial e permanente para o trabalho, as moléstias que acometem o demandante não guardam nexo de causalidade com o acidente narrado na peça inaugural, conforme se observa do seguinte excerto:

“1.1 – Relato do Periciando.

(...)

Refere que, em fevereiro de 2020, sofreu acidente motociclístico, sem relação com o trabalho, não estava em trajeto de ida ou volta, ocasião em que sofreu fratura dos ossos da perna esquerda, fechadas.

(...)

Do nexo de causalidade.

(...)

Ao se avaliar conjuntamente o histórico, diagnóstico confirmado, documentos médicos, exame físico com as limitações detectadas e o tipo de atividade exercida pelo periciando, pode-se concluir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

pela inexistência de nexo causal ou concausal da patologia diagnosticada com as atividades laborativas devido a acidente de qualquer natureza, sem relação com trabalho ou com trajeto, não sendo necessária a vistoria de local de trabalho para a avaliação do nexo.

4 – Conclusão:

Concluído pelo diagnóstico de: sequela de fratura diafisária dos ossos da perna esquerda. CID T93.

Há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

Não identificado nexo causal ou concausal da lesão ocorrida com as atividades laborativas” (fls. 145 e 151/152).

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Efetivamente e tal como bem obtemperou o MM. Juízo Singular, “*o laudo aponta que o autor está parcial e permanentemente incapacitado ao labor, entretanto, não há nexo de causa, ou, concausa tendo em vista que o autor alegou que o acidente não ocorreu durante o trajeto e sim no seu dia de folga, tendo o laudo concluído pela ausência de nexo de causa com o trabalho*” (fls. 214).

Veja-se, a propósito, que o art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/1991 foi claro ao prever que “*equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei (...) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado*”.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que a hipótese narrada na peça inaugural não se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

caracteriza como acidente de trajeto, de modo que o demandante que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**